



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095701-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ZION MOREIRA DI SANTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KATIA SHYRLEI MOREIRA DA SILVA BORGES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2095701-80.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1023612-67.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível Central)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Zion Moreira Di Santo (menor)

Juíza: Flavia Poyares Miranda

Voto n. 37.912

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para que a operadora de saúde custeie tratamento interdisciplinar prescrito para menor com Transtorno do Espectro Autista, incluindo psicoterapia ABA, terapia cognitivo-comportamental, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão é extra petita ao incluir terapias não solicitadas na inicial e (ii) avaliar a necessidade de perícia médica multiprofissional para confirmar a patologia e a severidade do transtorno.

III. Razões de Decidir 3. O equívoco na decisão ao incluir terapias não prescritas foi considerado erro material, não afetando a obrigação de seguir o tratamento indicado pelo médico responsável. 4. A jurisprudência do STJ e a normativa da ANS confirmam a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos prescritos para transtornos do espectro autista, independentemente de estado emergencial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora deve cobrir o tratamento multidisciplinar prescrito, conforme normativa da ANS. 2. A ausência de urgência não afasta o periculum in mora para tratamento precoce.

Legislação Citada:

Lei n. 12.764/2012, art. 2º, III; art. 3º, III, "a" e "b".

Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 13; art. 35-C.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 608.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos ação de obrigação de fazer, da decisão de fls. 59/61

dos autos de origem, na parte em que deferiu a tutela provisória para determinar à ré que custeie a continuidade do atendimento/tratamento de intervenção interdisciplinar com psicoterapia em análise do comportamento aplicada (ABA), terapia cognitivo-comportamental, fonoaudióloga e terapia ocupacional, prescrito pelo médico responsável, arcando com as custas de todo o material necessário e recursos humanos para efetivação da medida, concedendo o prazo de cinco dias, a contar da intimação da decisão, para que a ré informe o estabelecimento ou o profissional integrante da rede credenciada, que fornecerá o tratamento prescrito e, no silêncio ou na falta de profissional, estará o autor autorizado a contratar o serviço no estabelecimento particular especificado na inicial, às expensas da ré integralmente.

Argui a Operadora recorrente preliminarmente que a decisão é extra petita, visto que elencou terapias não pretendidas pelo autor, tais como psicoterapia em análise do comportamento aplicada (ABA) e terapia cognitivo-comportamental, o que deve ser excluído para se ajustar à exordial. No mérito, afirma que o relatório médico apresentado foi elaborado de forma unilateral, sem a participação de uma equipe multidisciplinar e sem considerar a variabilidade individual dos sintomas e das necessidades do paciente, de modo que é necessária a realização de perícia médica multiprofissional para avaliar a existência da patologia e o grau de severidade do transtorno de espectro autista da parte autora, além disso aduz que as terapias estão disponíveis na rede credenciada, o que foi admitido pelo autor, e eventuais problemas narrados referente à troca de profissionais são de responsabilidade da clínica, e não da agravante, a quem cabe tão somente autorizar os procedimentos nos limites pactuados, inexistindo prejuízo ao autor ante

a ausência de urgência/emergência, não devendo ser compelida a custear o tratamento particular com histórico duvidoso de escolha do autor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja revogada a tutela de urgência.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da falta de intimação da parte agravada e da D. Procuradoria de Justiça, pela ausência de prejuízo ao menor.

Consoante o Relatório Médico de fls. 39/43 dos autos de origem, o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, tendo sido prescritos: A) Psicologia ABA – 5 sessões semanais; B) Fonoaudiologia – 2 sessões semanais; e C) Terapia Ocupacional – 2 sessões semanais, de modo que o equívoco constante da decisão que deferiu a tutela provisória ao elencar algumas terapias diversas do aludido relatório se tratou de mero erro material, uma vez que o tratamento a ser seguido é o “prescrito pelo médico responsável”, conforme constou expressamente (fls. 60 dos autos de origem), não havendo dúvidas quanto ao tratamento a ser seguido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608).

Conforme a literatura médica, o autismo "é um transtorno invasivo do desenvolvimento, e seu quadro comportamental é composto basicamente de quatro manifestações: déficits qualitativos na

interação social, déficits na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados e um repertório restrito de interesses e atividades. Somando-se aos sintomas principais, crianças autistas freqüentemente apresentam distúrbios comportamentais graves, como automutilação e agressividade em resposta às exigências do ambiente, além de sensibilidade anormal a estímulos sensoriais. Apesar de décadas de pesquisas e investigações, a etiologia do autismo permanece indefinida, pois se trata de um distúrbio complexo e heterogêneo com graus variados de severidade".¹

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, dispõe a Lei n. 12.764/2012 que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (art. 2º, III), sendo direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: "a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional (art. 3º, III, "a" e "b"), bem como que "a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998".

Consoante amplamente divulgado pela mídia, em reunião extraordinária realizada em 23/06/2022, a Diretoria Colegiada

¹ <<http://www.jped.com.br/conteudo/08-84-06-487/port.asp?cod=1884>>. Acesso em 27/09/2016.

da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista, de forma que, a partir de 1º de julho de 2022, **passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84**, conforme a Classificação Internacional de Doenças. A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84)², convalidando o entendimento jurisprudencial anterior.

Resultou na edição da Resolução Normativa ANS n. 539/2022 que alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, sendo acrescido o § 4º ao art. 6º, da RN nº 465, de 2021, no sentido de que: "para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, **a operadora deverá oferecer**

² <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>>. Acesso em 26.06.2022.

atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

Com o advento da Lei 14.454/2022, consoante o § 12 do art. 10 da Lei 9.656/98, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui apenas "referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados"

É inequívoca a obrigação de cobertura pela Operadora do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, o que é determinado pela própria ANS (*fumus boni iuris*). O fato de não se encontrar o menor em situação de emergência/urgência do art. 35-C da Lei 9.656/98, não afasta a existência do *periculum in mora*, diante do que consignou o médico assistente e dos notórios benefícios do tratamento precoce e dos riscos de perigos que a criança autista pode causar a si própria.

O tratamento precoce é imprescindível, de maneira que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, impõe-se a cobertura pela ré do tratamento prescrito ao autor, devendo esta indicar o estabelecimento ou profissional integrante da rede credenciada apto a atender o paciente e, apenas no silêncio ou na ausência de clínica e profissionais credenciados, arcará com o custo do tratamento particular, como bem constou da decisão recorrida.

Inexistiu violação ao art. 10, § 13, da Lei 9.656/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica